



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 47872/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADOS : MURILO DOMINGOS;
SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES; e
JOAO MADUREIRA DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 211/2021

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada por meio de determinação contida no Acórdão n.º 797/2012-TP, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão e funções gratificadas no período compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2011, período em que o Poder Executivo de Várzea Grande esteve sob os governos dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves (Tião da Zaeli) e João Madureira dos Santos (doc. digital nº 115295/2013, fl. 02).





2. Em relatório técnico preliminar¹, a SECEX constatou que, de fato, os senhores Murilo Domingos e Sebastião Reis pagaram hora extra para servidores comissionado; o valor somado dos pagamentos chega ao montante de R\$ 27391,60.

JB 01.Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; Constatou-se o pagamento indevido de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada.

3. O Sr. Sebastião Reis apresentou suas razões de defesa por meio dos documentos digitais nº 208482/2020 e 203950/2020. Já o espólio do ex--prefeito Murilo Domingos apresentou sua razão defensiva por meio do documento digital nº 1717/2021.

4. Aportando os autos na Secex, esta ratificou, *in totum*, o relatório técnico preliminar², opinando pela irregularidade das contas, e determinação de devolução ao erário, veja:

Ante ao exposto, visto o entendimento majoritário desta Corte de Contas sobre o tema decorrente do pagamento de horas extras a servidores comissionados, opina-se pela **manutenção** do apontamento e pela **procedência** da Tomada de Contas, cabendo aos gestores restituírem os valores indevidamente despendidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sendo o valor de **R\$ 8.074,10**(oito mil, setenta e quatro reais e dez centavos) a ser restituído pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** e o valor de **R\$ 19.318,30**(dezenove mil, trezentos e dezoito reais e trinta centavos) a ser ressarcido pelo **Espólio de Murilo Domingos**, nos seguintes termos:

Responsável 1: Sebastião dos Reis Gonçalves–ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande –Período 01/01 a 14/03/2010, 10/11 a 24/11/2010, 24/12 a 31/12/2010, 01/01 a 10/01/2011, 04/02 a 02/03/2011, 14/04 a 02/05/2011 e 01/08 a 31/12/2011.

1)KB 21. Pessoal_a classificar_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

1.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 8.074,10.

Responsável 2: Murilo Domingos –ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande –Período 15/03 a 09/11/2010, 25/11 a 23/12/2010, 11/01 a 03/02/2011 e 03/05 a 31/07/2011.

2) KB 21. Pessoal_a classificar_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93

¹ Doc. digital nº 115295/2013

² Documento digital nº 123198/2017.





da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

2.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 19.318,30.

5. Os autos vieram para manifestação ministerial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Na medida em que se apresenta, este Órgão Ministerial entende que o processo não está maduro o suficiente para manifestação, visto que se faz necessária notificação dos responsáveis para alegações finais, nos termos do art. 141, §2º e §3º do mesmo regramento:

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 1º. Revogado. (Revogação do § 1º do artigo 141 pela Resolução Normativa nº 31/2016).

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e **tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais** sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, **vedada a juntada de documentos**. (Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013).

§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei. (Nova redação do § 3º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 18/2013). (grifo nosso)

7. Isso posto, no intuito de evitar nulidades processuais, assim como pela necessidade de garantir ao interessado o necessário contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 -, o Ministério Público de Contas requer **a notificação do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e do espólio do Sr. Murilo Domingos para apresentação de alegações finais.**

3. CONCLUSÃO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA para que:**

a) seja realizada a notificação do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e do espólio do Sr. Murilo Domingos para **alegações finais**, em cumprimento ao disposto no artigo 141, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e

b) após, apresentada a manifestação, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de junho de 2021.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

